

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

THE ROCKET SCIENCE GROUP D/B/A MAILCHIMP X REGISTRO DOMÍNIO LTDA.

PROCEDIMENTO N° ND202501

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

THE ROCKET SCIENCE GROUP D/B/A MAILCHIMP, com sede em Atlanta, EUA, representada por advogada regularmente inscrita na OAB/SP, com endereço profissional em São Paulo/SP, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “Reclamante”).

REGISTRO DOMÍNIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/ME sob nº 24.241.087/0001-57, com sede em São Paulo – SP, Brasil, sem representante constituído nos autos, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “Reclamada”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <mailchimp.com.br> (o “Nome de Domínio”).

O Nome de Domínio foi registrado em 21/12/2022, junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 23/01/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 23/01/2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (“**NIC.br**”) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <mailchimp.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 23/01/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <mailchimp.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (“**SACI-Adm**”) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 28/01/2025, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 30/01/2025, a Reclamante apresentou sua manifestação, cumprindo os requisitos formais apontados pela Secretaria Executiva.

Em 04/02/2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento das irregularidades da Reclamação, ressaltando que cabe ao(s) Especialista(s) a ser(em) nomeado(s) a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 04/02/2025, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 20/02/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos CASD-ND e SACI-Adm.

Em 24/02/2025, o NIC.BR, em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento CASD-ND, comunicou à Secretaria Executiva sobre o contato com a Reclamada, tendo esta última tomado ciência inequívoca sobre o procedimento instaurado e em decorrência da manifestação o Nome de Domínio não seria congelado.

Em 28/02/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 11/03/2025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega ter criado a MAILCHIMP em 2001, como alternativa acessível a pequenos empreendedores para os serviços de marketing digital. Narra possuir vários registros da marca homônima junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, sendo o primeiro datado de 24/01/2017.

Informa a Reclamante que tomou conhecimento de que a Reclamada criou o nome de domínio <mailchimp.com.br> em 21/12/2022, composto exclusivamente da marca que tem registrada, referenciando-a diretamente – o que poderia levar consumidores ao erro, situação descrita na alínea “a”, do item 2.1, do Regulamento CASD-ND.

A Reclamante alega também que a Reclamada deixa claro sua intenção de comercializar o mencionado domínio, uma vez que, ao buscá-lo, o usuário é automaticamente direcionado a outro domínio <lojaseofertas.com>.

Atribui conduta de má-fé à Reclamada, tanto pela empresa e seu único sócio deterem a titularidade de 438 (quatrocentos e trinta e oito) nomes de domínio, quanto pelo suposto reconhecimento por esta Câmara, pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (“OMPI”)¹ e pelo Judiciário de registros indevidos em nomes de domínio de terceiros.

A Reclamante relata que a Reclamada, além de não possuir legitimidade sobre o Nome de Domínio em discussão, viola também o disposto na alínea “a”, do item 2.2, do Regulamento CASD-ND.

Requer, por fim, a transferência do nome de domínio <mailchimp.com.br> para si, uma vez provada a titularidade do registro da marca “mailchimp” no INPI, em data anterior à

¹ *World Intellectual Property Organization* (“WIPO”).

criação do nome de domínio, além de demonstrada conduta desleal da Reclamada que, aparentemente de má-fé, teria adquirido o nome de domínio, somente para comercializá-lo à Reclamante.

Posteriormente, instada a sanar as irregularidades formais apontadas pela Secretaria Executiva, a Reclamante apresentou, de modo tempestivo, as informações e documentos solicitados.

b. Da Reclamada

Devidamente notificada a apresentar Resposta, aquando da remessa de notificação de Início do Procedimento Administrativo, a parte se manteve silente e não impugnou as alegações da Reclamante, operando-se os efeitos da revelia.

Nos termos do item 8.5, do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva comunicou a revelia ao NIC.br, que, em consonância com o item 8.6, deste mesmo regramento, informando a Reclamada acerca da existência do procedimento instaurado e o alertando que, se ela não se manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o domínio objeto do procedimento seria congelado (suspensão).

Com sua manifestação única e exclusivamente no sentido de não suspender o nome de domínio, o NIC.br não o congelou e comunicou o ocorrido à Secretaria Executiva, que prosseguiu com o Procedimento Especial.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Inicialmente, importante esclarecer que a presente Reclamação foi apreciada e decidida com base nos fatos e nas provas apresentadas, nos termos dos artigos 8.4 e 10.2 do Regulamento CASD-ND e do artigo 5º do Regulamento SACI-Adm.

O Regulamento SACI-Adm estabelece que:

"Art. 7º. O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante."

Além disso, o Regulamento CASD-ND dispõe o seguinte:

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 - 6º Andar - Moema - São Paulo - SP - 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br - E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

"2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o ".br" se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

(b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo ou afins, do Reclamante."

Com base nos documentos e demais provas apresentadas pela Reclamante, uma vez que a Reclamada optou por não responder ao Procedimento Especial e sinalizou

expressamente ao NIC.br desinteresse em resolução fora da esfera judicial, passa-se a discorrer a respeito do único pedido formulado nos autos, designadamente o requerimento de transferência do nome de domínio <mailchimp.com.br>.

Para que a análise do referido nome de domínio possa ser realizada de forma adequada, mostra-se necessária a análise da reclamação própria a respeito do tema.

- a. **Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

Inicialmente, há que se ressaltar que o Nome de Domínio objeto da presente disputa é exatamente o mesmo da marca “mailchimp”, registrado em 13 (treze) classes, todas em vigor e em titularidade da Reclamante, nestes termos:

Número	Prioridade	Marca	Situação	Titular	Classe
90809597008/08/2014		MAILCHIMP	Registro de marca em vigor	THE ROCKET SCIENCE GROUP D/B/A MAILCHIMP	NCL(10) 42
91365812027/06/2017		MAILCHIMP	Registro de marca em vigor	THE ROCKET SCIENCE GROUP LLC D/B/A MAILCHIMP	NCL(11) 09
91365815427/06/2017		MAILCHIMP	Registro de marca em vigor	THE ROCKET SCIENCE GROUP LLC D/B/A MAILCHIMP	NCL(11) 35
91365811127/06/2017		MAILCHIMP	Registro de marca em vigor	THE ROCKET SCIENCE GROUP LLC D/B/A MAILCHIMP	NCL(11) 35
91365814627/06/2017		MAILCHIMP	Registro de marca em vigor	THE ROCKET SCIENCE GROUP LLC D/B/A MAILCHIMP	NCL(11) 38
91365813827/06/2017		MAILCHIMP	Registro de marca em vigor	THE ROCKET SCIENCE GROUP LLC D/B/A MAILCHIMP	NCL(11) 42
91365809027/06/2017		MAILCHIMP	Registro de marca em vigor	THE ROCKET SCIENCE GROUP LLC D/B/A MAILCHIMP	NCL(11) 42

91365810327/06/2017	 MAILCHIMP		Registro de marca em vigor	THE ROCKET SCIENCE GROUP LLC D/B/A MAILCHIMP	NCL(11) 38
91365817027/06/2017	 MAILCHIMP		Registro de marca em vigor	THE ROCKET SCIENCE GROUP LLC D/B/A MAILCHIMP	NCL(11) 09
91696679826/09/2018	 MAILCHIMP		Registro de marca em vigor	THE ROCKET SCIENCE GROUP LLC D/B/A MAILCHIMP	NCL(11) 38
91696673926/09/2018	 MAILCHIMP		Registro de marca em vigor	THE ROCKET SCIENCE GROUP LLC D/B/A MAILCHIMP	NCL(11) 35
91696698426/09/2018	 MAILCHIMP		Registro de marca em vigor	THE ROCKET SCIENCE GROUP LLC D/B/A MAILCHIMP	NCL(11) 42
91696668226/09/2018	 MAILCHIMP		Registro de marca em vigor	THE ROCKET SCIENCE GROUP LLC D/B/A MAILCHIMP	NCL(11) 09

Corroborar-se a anterioridade dos registros pela Reclamante através dos depósitos junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (“INPI”), conforme certificados de registro de marca acostados aos autos (fls. 99-120), todos realizados antes da criação do Nome de Domínio pela Reclamada – conforme pesquisa “whois” do Registro.br (21/12/2022, fls. 129-132).

Além disso, o Nome de Domínio apresenta inegável identidade aos diversos registros e Nomes de Domínio da Reclamante, de maneira homônima, criando nos potenciais consumidores – e eventuais parceiros e fornecedores – clara a possibilidade de confusão.

Entre uma infinidade de elementos possíveis, a Reclamada optou justamente por registrar nome de domínio contendo exatamente o elemento distintivo dos sinais de titularidade da Reclamante, qual seja, “mailchimp”, sem sequer acrescentar qualquer outro termo, em violação às alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 7º, do Regulamento SACI-Adm, e ao artigo 2.1, do Regulamento CASD-ND.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

A Reclamante comprovou seu legítimo interesse na instauração do presente Procedimento Especial, a respeito do Nome de Domínio ora em disputa, uma vez que restou não apenas demonstrada, mas comprovada sua titularidade de diversos registros

de marca de nome idêntico no INPI, como faz certa toda documentação acostada aos autos.

Nesse passo, a possível violação de seus direitos demonstra e comprova o legítimo interesse da Reclamante, em respeito ao disposto na alínea “c”, do artigo 6º, do Regulamento SACI-Adm, e alínea “d”, do artigo 4.2, do Regulamento CASD-ND.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

Em razão de sua revelia, a Reclamada não apresentou qualquer fato ou prova capaz de justificar seus direitos ou interesses legítimos quanto ao Nome de Domínio. Desse modo, mostra-se relevante transcrever o disposto pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (“CGI.br”).

Os artigos 1º e 5º, da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, assim preveem:

“Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

*Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. **O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.**” (destaque pelo Especialista)*

*“Art. 5º - **É da inteira responsabilidade do titular do domínio:***

I. O nome escolhido para registro, sua utilização e eventual conteúdo existente em páginas referidas por esse domínio, eximindo expressamente o CGI.br e o NIC.br de quaisquer responsabilidades por danos decorrentes desses atos e passando o titular do nome de domínio a responder pelas ações judiciais ou extrajudiciais decorrentes de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem;

II. A eventual criação e o gerenciamento de novas divisões e subdomínios sob o nome de domínio registrado;

III. Fornecer ao NIC.br dados verídicos e completos, e mantê-los atualizados;

IV. Atender à solicitação de atualização de dados ou apresentação de documentos feita pelo NIC.br, quando for o caso;

V. Manter os servidores DNS funcionando corretamente;

VI. Pagar tempestivamente o valor correspondente à manutenção periódica do nome de domínio.” (destaque pelo Especialista)

Por conseguinte – e considerando que, devidamente notificada, optou a Reclamada em não se manifestar nestes autos, precluiu-se sua oportunidade de provar, quiçá demonstrar seu legítimo interesse na manutenção do Nome de Domínio ora em disputa, nos termos da alínea “b”, do artigo 12º, do Regulamento SACI-Adm.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

O artigo 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm, e seu correspondente, artigo 2.2, do Regulamento CASD-ND, elencam as possibilidades de representação de má-fé por parte do Reclamado, quais sejam:

“Art. 7º. O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

(...)

***Parágrafo único:** Para os fins de comprovação do disposto no caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:*

- a)** ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*
- b)** ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*
- c)** ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*
- d)** ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”*

Acrescenta-se que a Reclamada, à época da instauração do presente procedimento, não utilizava o *website* para qualquer fim, como asseverado pela Reclamante e devidamente comprovado em ata notarial de fls. 94-97 – especialmente no último parágrafo de fls. 94.

Trata-se, nesse sentido, de caracterização de posse passiva (*passive holding*, em inglês) do Nome de Domínio. Ou seja, além do Nome de Domínio não estar em uso, a Reclamada não demonstrou qualquer interesse em o utilizar para fins diferentes do ramo de atividade da Reclamante.

Sobre o assunto, interessante destacar o entendimento consolidado² do Panorama das Opiniões dos Painéis da OMPI sobre questões selecionadas da Política Uniforme de Resolução de Litígios sobre Nomes de Domínio (“UDRP”)³, abaixo transcrito em tradução livre:

*“3.2 Pode haver utilização de má-fé quando o nome de domínio não é utilizado ativamente e o titular do nome de domínio não tomou medidas ativas para vender o nome de domínio ou contactar o titular da marca registada (detenção passiva)? Opinião consensual: **A falta de utilização ativa do nome de domínio não impede, por si só, a constatação de má-fé.** O painel deve examinar todas as circunstâncias do caso para determinar se o requerido está a agir de má fé. **Exemplos de circunstâncias que podem indicar má fé incluem o facto de o reclamante ter uma marca registada bem conhecida, a ausência de resposta à queixa, a ocultação da identidade e a impossibilidade de conceber uma utilização de boa-fé do nome de domínio.** Os painéis podem inferir se o nome de domínio foi utilizado de má fé, tendo em conta as circunstâncias que rodearam o registo, e vice-versa.”* (destaque do Especialista)

Cabe destacar que no presente caso restou comprovado o enquadramento da lide no que dispõe a alínea “b”, do parágrafo único, do artigo 7º, do Regulamento SACI-Adm, uma vez que o Nome de Domínio ora em disputa é, de fato, homônimo às marcas da Reclamante.

² **“3.2 Can there be use in bad faith when the domain name is not actively used and the domain name holder has taken no active steps to sell the domain name or contact the trademark holder? (Passive holding)**

Consensus view: The lack of active use of the domain name does not as such prevent a finding of bad faith. The panel must examine all the circumstances of the case to determine whether respondent is acting in bad faith. Examples of circumstances that can indicate bad faith include complainant having a well-known trademark, no response to the complaint, concealment of identity and the impossibility of conceiving a good faith use of the domain name. Panels may draw inferences about whether the domain name was used in bad faith given the circumstances surrounding registration, and vice versa.

Relevant decisions:

Telstra Corporation Limited v. Nuclear Marshmallows [D2000-0003](#), Transfer Jupiters Limited v. Aaron Hall [D2000-0574](#), Transfer Ladbroke Group Plc v. Sonoma International LDC [D2002-0131](#) among others, Transfer On the interpretation of paragraph 4(b)(iv) of the UDRP: Global Media Resources SA v. Sexplanets aka SexPlanets Free Hosting [D2001-1391](#), Denied”;

³ *“WIPO Overview of WIPO Panel Views on Selected UDRP Questions, Original Edition”.*

Ainda, destaca-se jurisprudência desta CASD-ND que no mesmo sentido dispõe a respeito:

“VIOLAÇÃO A MARCAS, NOME EMPRESARIAL E NOMES DE DOMÍNIO ANTERIORES. SIMILITUDES SUFICIENTES PARA CAUSAR RISCO DE CONFUSÃO. REVELIA DECRETADA. ADESÃO DA RECLAMADA AO SACI-ADM QUANDO DO REGISTRO DOS NOMES DE DOMÍNIO, ATRAVÉS DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO CONTATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO SOB O .BR. AFINIDADE E IDENTIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS PARTES. **MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INTENÇÃO DE ATRAIR, COM OBJETIVO DE LUCRO, USUÁRIOS DA INTERNET AO CRIAR SITUAÇÃO DE PROVÁVEL CONFUSÃO COM O SINAL DISTINTIVO DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE DIREITOS OU LEGÍTIMO INTERESSE DA RECLAMADA EM RELAÇÃO AOS NOMES DE DOMÍNIO.** ARTIGO 1º E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA ‘a’ e ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEAS ‘c’ E ‘d’. (Disputa ND-202240. SKY INTERNATIONAL AG e SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA x SKYNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. Domínios Decisão em 07/11/2022. (destaque do Especialista)

Além de todo o exposto, a Reclamada e seu único sócio constam em diversos outros casos no polo passivo de reclamações que constataram má-fé, sendo reincidentes, e este Especialista obteve do NIC.br, através da Secretaria Executiva, a lista de nomes de domínio sob titularidade da Reclamada, e de sua análise foi possível identificar indícios de padrão de conduta da Reclamada no registro de nomes de domínio compostos por nomes e direitos de terceiros, contrariando respectiva normativa de registro de domínios sob o “.br” e reforçando sua má-fé no registro do nome de domínio ora sob disputa, sendo exemplos de registros atualmente sob titularidade da Reclamada: <acessoriosalmeida.com.br>, <alexgonamimoveis.com.br> e <portaldoservidor.com.br>.

Assim sendo, resta caracterizada a má-fé da Reclamada ao realizar o registro do Nome de Domínio, com base no artigo 7º, parágrafo único, alínea “b”, do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.2, alínea “b”, do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Resta comprovado, portanto, que estão presentes os requisitos que caracterizam o direito da Reclamante por identidade entre sua marca registrada e o Nome de Domínio.

Do mesmo modo, é possível verificar a má-fé da Reclamada nos termos do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND diante da dinâmica dos fatos aqui narrados.

Ademais, a ausência de Resposta por parte da Reclamada e de evidências que demonstrem seu interesse legítimo no Nome de Domínio reforçam a ausência de direitos desta na manutenção no registro, razão pela qual este Especialista entende pela transferência do Nome de Domínio à Reclamante, como requerido.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o disposto na alínea “a” do *caput* e “a” do parágrafo único, ambas do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e da alínea “a” do *caput* do artigo 2.1 e artigo 2.2, ambos do Regulamento CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação para determinar que o Nome de Domínio em disputa <mailchimp.com.br> seja transferido à Reclamante.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 01 de abril de 2025.

Marcelo Henrique Lapolla Aguiar Andrade
Especialista